



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2019047244

Decisão N.: PL/RS- 79/2023

Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.838

Data: 17 de março de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n.º 2019047244

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **dar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) REFERENTE A(S) ATIVIDADE(S) DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CONCERNENTE AO CONTRATO Nº 16100000031228 FIRMADO COM O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – DMAE COM O SEGUINTE OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMPOSTOS POR FILTROS E ESTOPAS CONTAMINADAS COM ÓLEO MINERAL, RESÍDUOS TÊXTEIS EM ESTADO ORIGINAL, LATAS DE TINTA GRÁFICA, LATAS DE SOLVENTE, VASILHAMES CONTENDO FIXADORES GRÁFICOS, PACOTES DE TALCO PARA IMPRESSÃO GRÁFICA E FRASCOS CONTAMINADOS COM REVELADORES DE CHAPA OFF-SET, CLASSIFICADOS COMO CLASSE I DA NBR 10.004 (PORTARIA FEPAM 016/2010)., segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 7ª Reunião do ano de 2022, transcorrida no dia 01 de dezembro de 2022, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **Juarez Morbini Lopes**, nos seguintes termos: Considerando a Lei nº 6.496, de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, estabelece regramento nos seguintes termos: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o

profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a Resolução do Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009, ao disciplinar a anotação de responsabilidade técnica, dispõe que: "Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. ... Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço"; Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. **Voto:** Da análise do presente processo, constata-se que a autuação apresentou a ART solicitada pela Câmara de Engenharia Química, devendo o processo ser arquivado, com a extinção da multa imposta. **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adriano Luis Costa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Emilio Luis Silva dos Santos, Fernando Luis Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jaime Miguel Weber, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Liana Sarturi de Freitas, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Marcelo Zunino, Marco Antonio Lhullier Moreira, Marcos Antônio Kercher, Marcos Wetzell da Rosa, Matheus Stapassoli Piatto, Nelson Agostinho Burille, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto, Sirlei Terezinha Bevilaqua, Talles Soares Rosa, Thiago Dias Ribeiro, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Adriano Agnoletto de Oliveira, Adriano Locatelli da Rosa, Alessandro Gomes Preissler, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Renato Barbosa da Silva, Caroline Daiana Raduns, Cibele Rosa Graciel, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Roberto Heberle, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Geraldo Cervi, Márcia Eidt, Márcio Walber, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antonio Machado, Marino Jose Greco, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Robert da Silva Trindade, Rodrigo Sanchotene Thoma, Tamara França Machado e Vinicius Leonidas Curcio.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 21/03/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Chefe de Núcleo**, em 21/03/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 24/03/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1438569** e o código CRC **4608D109**.

Referência: Processo nº 2019047244

SEI nº 1438569

Local: Porto Alegre